



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060539-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante NATANIEL DA SILVA LIMA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.953

Agravo de Instrumento nº 2060539-24.2025.8.26.0000

Agravante: Nataniel da Silva Lima

Agravado: Banco C6 Consignado S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES AUTORIZADA POR ACÓRDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXISTENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Nataniel da Silva Lima interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ajuizado pelo Banco C6 Consignado S.A.

O agravante sustenta que a compensação de valores determinada pelo acórdão da ação de conhecimento não configura título executivo em favor do banco, de modo que a execução é indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a compensação de valores reconhecida no título executivo judicial autoriza o cumprimento de sentença pelo banco exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão da ação de conhecimento expressamente reconheceu o direito à compensação dos valores pagos indevidamente pelo agravante com aqueles que lhe foram creditados pelo banco, configurando título executivo judicial nos termos do art. 515, I, do CPC.

O cumprimento de sentença se justifica pelo caráter dúplice da ação, pois o reconhecimento da compensação pode resultar em saldo favorável ao banco exequente, viabilizando a cobrança do montante devido.

O prosseguimento da execução não acarreta prejuízo imediato ao agravante, pois ainda será verificada a quantia exata a ser compensada, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A suspensão ou extinção do cumprimento de sentença, neste momento, poderia comprometer a celeridade processual e inviabilizar a efetivação do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O reconhecimento judicial da compensação de valores constitui título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença, sendo cabível a execução da diferença

eventualmente devida por qualquer das partes.

O prosseguimento da execução não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o executado ainda pode impugnar o montante compensável e a eventual quantia a ser paga.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 515, I, e 797.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2243603-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NATANIEL DA SILVA LIMA, contra a r. decisão de fls. 107 a 110, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, em execução movida pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (nova denominação do BANCO FICSA S.A.).

O agravante alega que a determinação de compensação de valores pelo v. acórdão executado não é suficiente para possibilitar ao agravado a apresentação do cumprimento, tendo em vista que não há título executivo.

Em decisão de fls. 66 a 70, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 74 a 77.

É o relatório.

Nataniel da Silva Lima ajuizou ação com pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais em face do Banco Ficsa S.A. (atual Banco C6 Consignado S.A.). Trata-se dos autos nº 1003622-66.2021.8.26.0024.

pedidos procedentes nos seguintes termos:

- “1) CONCEDER a tutela antecipatória, para determinar que a primeira requerida cesse os descontos, no valor de R\$ 133,60 (cento e trinta e três reais e sessenta centavos), referente a empréstimo de nº 010011032138, no benefício previdenciário do autor de nº 172.825.275-7, sob pena de multa no importe de R\$ 200,00 reais, no limite de R\$ 5.000,00, para cada cobrança feita após a publicação e intimação desta sentença;
- 2) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/débito entre as partes, referente ao contrato de empréstimo sob nº 010011032138 às fls. 86/89, junto ao benefício previdenciário da parte autora, sob nº 172.825.275-7, e, em consequência, CONDENAR os réus solidariamente a restituir à parte autora o valor do dano sofrido, de forma simples, correspondente ao desconto de nove tarifas, no valor de R\$ 133,60 (cento e trinta e três reais e sessenta centavos), realizados por aquele no benefício previdenciário deste, corrigido monetariamente pelos índices constantes da Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar, ambos, da data do evento danoso (Súmula 43 e 54, SJT e art. 398, do Código Civil), autorizando, contudo, a compensação com os valores depositados na conta do autor.
- 3) CONDENAR a parte ré solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a contar do arbitramento e juros de mora de 1% a contar da citação”.

O banco interpôs Recurso de Apelação e obteve parcial

êxito:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito. Autor que não reconhece a contratação de empréstimo. Descontos efetuados no benefício previdenciário. Sentença de procedência. Declaração de nulidade da cobrança e condenação do banco à restituição dos descontos indevidos e a compensar o dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00. Apelação do banco réu. Sustenta pela integral improcedência da demanda. Documentos apresentados. Assinaturas impugnadas. Réu que, intimado a apresentar a via original do contrato pactuado, restou inerte. Preclusão. Documentos que não são aptos a comprovar a origem do débito. Réu que não se desvencilhou de seu ônus probatório, como determina o art. 373, II, do CPC/2015. Ausência de provas aptas a comprovar a origem da dívida. Contrato declarado inexistente. **Retorno das partes ao 'status quo ante'. Restituição pelo réu das quantias indevidamente descontadas e pelo autor do valor inicialmente depositado em sua conta. Autorizada a compensação. Dano moral. Não ocorrência. Autor que não se viu privado de quantias de seu benefício, dado que lhe foi disponibilizado o valor do empréstimo fraudulento. Parte que nem**

sequer buscou imediata devolução do valor que entendia não ser seu de direito e demorou dois anos para o ingresso da ação. Valor disponibilizado que supera o valor descontado, não ficando demonstrado prejuízo com os descontos indevidos. Inexistência de lesão a direito da personalidade do autor. Mero dissabor que não dá ensejo à indenização. Sentença reformada em parte. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003622-66.2021.8.26.0024; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Os recursos interpostos nos Tribunais Superiores foram inadmitidos.

O banco iniciou o cumprimento de sentença com apresentação de valores devidos em razão do reconhecimento em Segunda Instância da compensação dos valores.

Inconformado, o autor da ação de conhecimento apresentou impugnação que foi rejeitada pelo Magistrado da origem, razão pela qual não se conforma a pessoa física. Alega que não há título executivo em favor do banco.

O recurso não merece provimento.

Assim estipula o Código de Processo Civil (CPC) sobre o tema em debate:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Como se vê, a lei é EXPRESSA ao indicar a necessidade de cumprimento de DOIS requisitos para concessão da tutela de urgência: PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E PERIGO DE DANO.

Na espécie, verifica-se que NÃO há probabilidade do direito alegado, tampouco perigo de dano.

Com efeito, a irresignação nesta esfera recursal é impertinente, tendo em vista que a decisão agravada APENAS determinou o PROSSEGUIMENTO da execução. Ou seja: não há prejuízo ao agravante, tendo em vista que não há condenação, mas apenas continuidade do trâmite para averiguação dos valores devidos.

No mais, o v. acórdão da ação de conhecimento concedeu a compensação de valores porque o ora agravante é DEVEDOR do banco.

A atitude do Magistrado é suficiente para respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, indicados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (CF).

Isso porque o exequente deverá apresentar novos cálculos e o agravante terá direito de impugnar o valor.

Também se deve observar os princípios da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF. Em outras palavras: a suspensão ou extinção do cumprimento ajuizado pelo banco poderia prejudicar o curso da execução.

Por outro lado, frisa-se: não há prejuízo para o agravante apenas com o prosseguimento do cumprimento, tendo em vista que ainda não há fixação de quantia certa devida ao banco.

De todo modo, é certo que a ação de conhecimento PERMITIU a compensação de valores, o que torna totalmente ineficaz a presente insurgência recursal.

Em caso análogo assim julgou este E. Tribunal no mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Bancário. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela

agravante. Alegação de falta de interesse de agir do banco agravada para cobrança do valor que seria devido pela agravante, resultante da diferença da compensação. Não acolhimento. Compensação autorizada no título executivo judicial. Natureza dúplice da ação declaratória. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2243603-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA**